

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 02-0006/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PDI

02-0006/2002 DE 06/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

GILBERTO NATALINI

ELEMENTA:

"SUSTA OS EFEITOS DO ARTIGO 4. DO DECRETO N. 41.531, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/10/2010 12:46:01

00000008521-98



ARQUIVADO EM

19/04/2002

Maria Leide Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 6 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

VEREADOR GILBERTO NATALINI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **06 MAR 2002**
Constituição e Justiça
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Susta os efeitos do artigo 4º do Decreto nº 41.531, de 20 de
dezembro de 2001, e dá outras providências.
P. N. T. E

02 - PDL
02-0006/2002

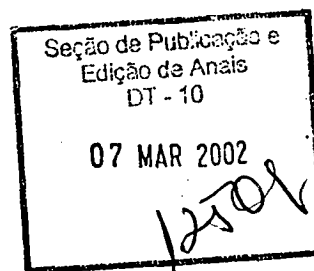
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos do artigo 4º do Decreto Municipal nº 41.531, de 20 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o uso equivalente dos imóveis nas condições que especifica.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

VEREADOR GILBERTO NATALINI



CMSP - ATM

-06-Mar-2002-11:31-002491

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº

5 13/03/02 a 60

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 41.531/01 visa dispor sobre o uso equivalente dos imóveis nas condições que especifica.

Ocorre que o art. 4º do mencionado decreto revogou implicitamente o Item 7.1.3 da Lei 11.228/92, que instituiu o Código de Obras e Edificações no Município de São Paulo, que permite a instalação de atividades em edificações regulares por mais de 10 anos, mesmo que não atendam integralmente aos recuos impostos pelo zoneamento, quando submetidos à apreciação de Comissão da Prefeitura e receba sua aceitação.

Além da redação do art. 4º estar extremamente confusa e pouco precisa, compreende-se seus objetivos: permitir que os C1, S1 e E1, que deveriam ser limitados a 250 m², possam se instalar em edificações com área maior, sem atender os requisitos urbanísticos de ocupação e recuos, como reza a lei. Basta para isso atender o tamanho do lote mínimo exigido em cada zona de uso e as vagas necessárias, definidas em relação à área do imóvel e o seu uso.

Isto quer dizer que as exigências do zoneamento para a instalação de usos que antes eram C2 e agora passam a ser C1, com área maior que 250 m², poderão instalar-se em qualquer imóvel, ainda que não obedeçam ao item 7.1.3 do Código de Obras e Edificações que exige para isso 10 anos de regularidade.

Causa ainda perplexidade e estranheza que o Decreto nº 41.531/01- que é um Decreto que trata de procedimentos administrativos visando facilitar a tramitação burocrática nos órgãos da Prefeitura, com vistas à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento - tenha em seu bojo um artigo, como o 4º, que regula matéria de zoneamento, inclusive modificando-o, ao permitir que os usos C1, S1 e E1, com área superior a 250 m², possam ocupar edificações sem atender aos requisitos impostos por Lei.

Folha nº 02 do proc.
Nº 6 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

Ora, todos sabemos que o zoneamento, embora seja um eficiente instrumento urbanístico de ordenação da cidade, há que ser utilizado com prudência e respeito aos direitos adquiridos, pois é sabido que a simples mudança de destinação de um bairro ou de uma rua produz profundas alterações econômicas e sociais, valorizando ou desvalorizando substancialmente as propriedades atingidas e suas adjacências, consoante os novos ônus ou vantagens que acarrete para o local. O Município só deve impor ou alterar o zoneamento quando essa medida for exigida pelo interesse público, com real vantagem para a cidade e seus habitantes.

Ao Município compete promover a segurança jurídica e a tranqüilidade na população cidadina. Já o art. 4º do decreto 41.531/01 caminha em direção oposta, gerando insegurança e intranqüilidade à população.

Por tais fatos, apelo aos Nobres Pares no sentido de aprovarem este Projeto de Decreto Legislativo que objetiva sustar os efeitos do ilegal art. 4º do Decreto 41.531/01, uma vez que caberia a esta Casa aprovar tal alteração e desde que devidamente debatido o assunto com todos os segmentos sociais envolvidos.

DECRETO

NÚMERO 41531 DE 20/12/01

DECRETO Nº 41.531, 20 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o uso equivalente dos imóveis, nas condições que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a grande quantidade de imóveis cuja utilização é alterada, em razão da dinâmica econômica da cidade, onde diariamente inúmeras empresas são criadas, mudam de ramo ou de endereço ou encerram suas atividades;

CONSIDERANDO que o uso de imóveis para atividades distintas frequentemente está sujeito às mesmas restrições e características de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento, como comprovam os Quadros constantes das Leis nºs 8.001, de 24 de dezembro de 1973 (Q 2-A), 8.328, de 2 de dezembro de 1975 (Q 2-B), 8.769, de 31 de agosto de 1978 (Q 2-C), 8.800, de 11 de outubro de 1978 (Q 2-D), 9.300, de 24 de agosto de 1981 (Q 2-F), 9.411, de 30 de dezembro de 1981 (Q 2-G) e 11.158, de 30 de dezembro de 1991 (Q 2-H);

CONSIDERANDO que a utilização de um imóvel por outra atividade permitida para a zona de uso, cujas restrições não sejam maiores do que aquelas exigidas para o uso licenciado ou regularizado, não traria nenhum agravamento à situação existente,

DECRETA:

Art. 1º - As edificações existentes e em comprovada situação regular, independentemente da data dessa regularização, poderão ser ocupadas por usos equivalentes ou menos restritivos que aqueles para os quais foram licenciadas ou regularizadas.

§ 1º - Entende-se por uso equivalente aquele que possua, para a zona de uso em que se situa o imóvel, as mesmas restrições em relação à Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS.

§ 2º - Não serão consideradas equivalentes as atividades que, embora com as mesmas características descritas no parágrafo anterior, acarretem agravamento das condições de tráfego e de sossego público.

§ 3º - Entende-se por uso menos restritivo aquele que possua pelo menos um dos parâmetros da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS menor do que o anteriormente licenciado ou regularizado.

Art. 2º - Na hipótese de o uso pretendido demandar maiores exigências quanto à habitabilidade, segurança, higiene e acessibilidade, a edificação deverá ser previamente adaptada.

Parágrafo único - As partes novas que vierem a ser edificadas, visando à adequação da edificação nos termos do "caput" deste artigo, deverão atender integralmente as exigências da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS e da Legislação de Obras e Edificações - LOE para o novo uso.

Art. 3º - Ficam excluídas das disposições deste decreto:

I - as edificações destinadas a escolas, hospitais, hotéis e habitações de interesse social que tiveram a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento majorados em razão de legislação específica para o uso;

II - as edificações residenciais classificadas como R2-02, R2-03, R3 e R;

III - as edificações beneficiadas pelas Operações Interligadas e Urbanas.

Art. 4º - As categorias de uso C1, S1 e E1 nas zonas de uso em que são permitidas conformes e que, ao ocuparem área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ficam sujeitas a controle especial, poderão ocupar edificações não conformes, porém comprovadamente regularizadas e licenciadas para dois ou mais usos conformes, desde que, para o novo uso, sejam atendidas as dimensões do lote, a largura da via e o número de vagas para estacionamento.

Art. 5º - Em todas as hipóteses de que trata este decreto, o

novo uso deverá atender as restrições quanto à largura da via e ao número de vagas de estacionamento, podendo ser aplicado, quanto ao último requisito, o disposto no parágrafo único do artigo 33 da Lei nº 8001, de 24 de dezembro de 1973.

Art. 6º - A utilização do imóvel para o uso equivalente, quando não necessária a adaptação da edificação prevista no artigo 2º deste decreto, será deferida no mesmo processo que conceder a Licença de Funcionamento.

Parágrafo único - Para os fins do "caput" deste artigo, deverá ser apresentada, juntamente com o pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento, planta baixa da edificação, fiel à situação existente, indicando a nova destinação dos compartimentos, assinada pelo proprietário ou possuidor.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 24 do proc.

6 de 2

Ass. Cícero - Ass. Parlamentar

100.405

Publicado no D.O.M.

de 21 / 12 / 01

página 1 coluna 1/2

conferido

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 05

do processo n° 02- 6 de 20 02 19 03 02 (a) Adelina

Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SENhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto nada consta:

Em 19-03-02

INÁCIO VEIGA
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

19 / 3 / 02

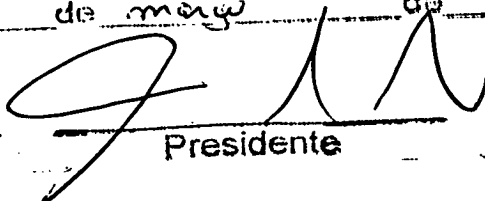
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19.3.02 às 17:50 h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador A. P. Batista
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 21 de maio de 02


Presidente

4212V-1000
N.º 134-1000
00000

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 

Em 10.04.02

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06752 do

Processo

Carlos Roberto Silva

11430

16 - PAR

PARECER 16-0215/2002

2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2002.

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa **sustar os efeitos** do art. 4º do Decreto nº 41.531, de 20 de dezembro de 2001.

Em sua justificativa sustenta o nobre Edil que o art. 4º do Decreto nº 41.531/01, ao permitir que as categorias de uso C1, S1 e E1 que ocupam área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) possam instalar-se em edificações não conformes ao padrão urbanístico de ocupação e recuos fixados para a zona - desde que haja aprovação do órgão administrativo competente -, revogou implicitamente o item 7.1.3. da Lei nº 11.228/92 que determina que violação das dimensões e dos recuos impostos pelo zoneamento somente será tolerada para atividades instaladas em edificações por mais de 10 (dez) anos.

De fato, consoante dispõe o inciso XIII do art. 14 da Lei Orgânica do Município, cabe ao Legislativo zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Deste modo, a instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que nos termos do art. 236 do Regimento Interno este é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo. Preleciona o Prof. Hely Lopes Meirelles que o "*decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo Presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara*".¹

Assim, o instrumento normativo utilizado para veicular a determinação de sustação do ato do Executivo, tido como violador da competência legislativa desta Casa, é adequado ao fins a que se propugna, estando em consonância com as normas regimentais e com a própria definição jurídica do instrumento legal.

Uma vez estabelecida a adequação do ato normativo veiculador da ordem de sustação, cabe definir *in concreto* se houve

¹ MEIRELLES, Hely Lopes: *Direito Municipal Brasileiro*; Malheiros Editores, 1993, 6ª Ed., p.482.
ARF-pd10006-02



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg.

no ato do Executivo Municipal, consubstanciado no Decreto nº 41.531/01, exorbitância do poder regulamentar, com a conseqüente usurpação das atribuições constitucionais do Poder Legislativo.

Na definição de José Afonso da Silva "o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja o seu objeto. Significa dizer que se trata de um poder limitado. Não é poder legislativo; não pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar estes limites importa em abuso de poder, usurpação de competência, tornando-se írrito o regulamento dele proveniente." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª edição, p. 367).

O mencionado art. 4º do Decreto nº 41.531/01, é vazado nos seguintes termos :

"Art. 4º - As categorias de uso C1, S1 e E1 nas zonas de uso em que são permitidas conformes e que, ao ocuparem área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ficam sujeitas a controle especial, poderão ocupar edificações não conformes, desde que, para o novo uso, sejam atendidas as dimensões do lote, a largura da via e o número de vagas para estacionamento."

Por seu turno, a Lei Municipal nº 11.228, de 25/06/92 (Código de Obras do Município), dispõe no item 7.1.3 que:

"7.1.3 - Nas edificações a serem reformadas com mudança de uso e comprovada existência regular em período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério da PMSP, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas na LOE ou na LPUOS relativas a dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem a acarretem a redução da segurança".

Assim, a análise em cotejo, do art. 4º do Decreto nº 41.531/01, com o teor do disposto no item 7.1.3 da Lei Municipal nº 11.228/92, revela que de fato o mencionado art. 4º ao tratar de matéria igual à disposta no item 7.1.3 inova a ordem jurídica exorbitando a mera função de especificar a lei para sua correta execução, violando o âmbito de competência do Poder Legislativo.

Com efeito, a Lei Municipal nº 11.228/92, no seu item 7.1.3, determina que - a critério do órgão administrativo competente -, possam restar desatendidas as disposições previstas na Legislação de Obras e Edificações (LOE) e na Legislação de Parcelamento, Uso e

ARF-pd10006-02

2



Folha nº 08	de
Processo 6662	
Carlos Roberto Silva	
Eng.º Civil	

Câmara Municipal de São Paulo

Ocupação do Solo (LPUOS) quanto a dimensões e recuos, desde que comprovada existência da atividade no local por um período de 10 anos.

Por seu turno o art. 4º do Decreto nº 41.531/01 vai além do disposto na referida norma, ao permitir que os usos C1, S1 e E1, quando ocuparem área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), possam deixar de atender as disposições previstas na Legislação de Obras e Edificações (LOE) e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS), sem a comprovada existência da atividade no local por um período de 10 anos.

Inova ainda o decreto ao permitir que as categorias de uso C1, S1 e E1, que correspondem respectivamente a estabelecimentos comerciais, de serviço e institucionais, possuam área superior a 250 m², apenas sujeitando-as a controle especial.

É da sinergia das várias categorias de uso permitidas, sua conformidade ou sujeição ao controle especial de implantação, o dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote, que resultam as características intrínsecas a cada zona de uso. Tais características permanecem intocadas, se os elementos que nela interagem permanecerem, também, intocados. Entretanto, quando, como ocorre na disposição contida no art. 4º do decreto em análise, um de seus pressupostos é modificado, o todo também sofre alteração.

Deste modo resta evidenciado que o art. 4º do Decreto nº 41.531/01, alterou a ordem jurídica e o fez em relação à matéria que por força do disposto no art. 181, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo, somente pode ser disposta por meio de lei em sentido estrito. Dispõe o mencionado preceito da Lei Maior Paulista que: "*Lei Municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes*".

O E. Tribunal de Justiça do Estado, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.733/95 (Adin. nº 045.352.0/5-00), que dispõe sobre as denominadas Operações Interligadas, no voto vencedor proferido pelo eminente Desembargador Hermes Pinotti, fixou o entendimento de que matéria urbanística, nos termos do preceito constitucional acima transcrito, constitui reserva de lei formal, de modo que o Executivo não pode inovar a matéria por meio de ato regulamentar.



Folha nº 01 do
Processo 011/99
Carlos Roberto Silva
Rep. 11/99

Câmara Municipal de São Paulo

Neste sentido preleciona o referido Desembargador que "o trato da matéria urbanística se dá por intermédio de lei, em especial, no que concerne aos índices urbanísticos e ao perfil de uso e ocupação do solo, sendo este o único modo de se garantir, de fato, a higidez urbanística, razão pela qual o legislador paulista cometeu à lei municipal as diretrizes do plano diretor, as normas de zoneamento e loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo e índices urbanísticos, sendo defeso, portanto, traçar regras inovadoras no universo jurídico por ato administrativo, até porque se cuidaria de delegação igualmente não permitida".

Desta forma, tendo em consideração que o art. 4º do Decreto nº 41.531/01, contraria o disposto no item 7.1.3 da Lei Municipal nº 11.228/92, extravasando os limites de sua competência e criando normatividade inovadora da ordem jurídica em matéria reservada à lei em sentido estrito, violando assim as disposições insertas no art. 181, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da presente propositura que visa sustar-lhe os efeitos.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/04/02.

Antônio Paes

1-2

C.R.

Lauroch
(Contrário)

Luiz
(contra)

A ATM, A PEDIDO.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/04/02 às 10:00h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17/04/02
página 163 # colunas 2 e 3 #
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

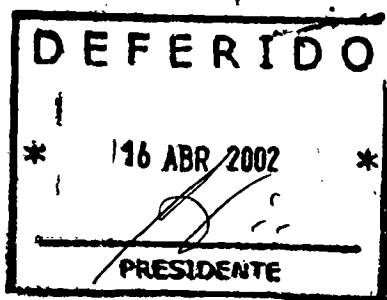
A A. T. ET

Em 17/04/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nest. data, papel p/ informação/ documento, rubricado sob folha nº 10a 13
17/04/02 a) A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Folha nº 10.....do proc.

nº 02-06.....de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Requerimento

13 - RDS

13-1004/2002

Sr. Presidente:



Requiro, nos termos regimentais, a retirada das PDLs 06/02 e 07/02, de minha autoria, tendo em vista a redigação de novos decretos do Executivo sobre as matérias objeto de impugnação.

Sala de Sessões,


Alberto Natalini
(Assin.).

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 6/2002

(DETALHADO)

nº 02-06.03.43 de 20.02.

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Ementa: "SUSTA OS EFEITOS DO ARTIGO 4. DO DECRETO N. 41.531, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor(es):

. Vereador(a) GILBERTO NATALINI (PSDB)

Apresentado em.....: 06/03/2002

Autuado em.....: 06/03/2002 - Processo 02-6/2002

Leitura.....: 06/03/2002, na Sessão Ordinária 122, Legislatura 13-2

Publicado.....: no D.O.M. em 14/03/2002, página 54, coluna 4

Palavra(s) chave(s): CATEGORIA DE USO C1 / CATEGORIA DE USO E1 / CATEGORIA DE USO S1 / DECRETO 41.531/2001 / DERROGACAO / DIMENSAO / IMOVEL / REGULARIZACAO / USO DO SOLO / ZONEAMENTO.

TRAMITACAO:

-----	*-----*	*-----*	*-----*
I Sigla da Area	I Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP	I Data Hora	I Data Hora	I
I-----I	I-----I	I-----I	I-----I
I ATM	I 06/03/2002	I 19/03/2002-16:46	I
I JUST	I 19/03/2002-17:50	I 10/04/2002-15:30	I
I ATM	I 10/04/2002-15:35	I 10/04/2002-17:59	I
I JUST	I 10/04/2002-18:00	I 11/04/2002-13:00	I
I ATM	I 11/04/2002-13:10	I	I
-----	*-----*	*-----*	*-----*

Comissao(oes) designadas em 06/03/2002:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PDL recebido(a) em: 19/03/2002

Prazo regimental: 10/04/2002

Relator: Vereador(a) ANTONIO PAES - BARATÃO (PRONA)

Designado em: 21/03/2002

RELATORIO nro. 1095/2002 --> PARECER nro. 215/2002

Apresentado em.....: 10/04/2002

Autor(a).....: Vereador(a) ANTONIO PAES - BARATÃO (PRONA)

Conclusao.....: LEGALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) WADIH MUTRAN (PPE)

..Vereador(a) CELSO JATENE (PTB)

..Vereador(a) WILLIAM WOO (PSDB)

..Vereador(a) ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

..Vereador(a) ANTONIO PAES - BARATÃO (PRONA)

VOTO CONTRARIO:

..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)

..Vereador(a) JOSE LAURINDO (PT)

..Vereador(a) ALCIDES AMAZONAS (PC DO B)

Relatorio 1095/2002 transformado em PARECER (LEGALIDADE) nro. 215/2002 em 10/04/2002, publicado no D.O.M. em 11/04/2002, pagina 163, coluna 1.

PDL liberado pela Comissao JUST em 10/04/2002.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA - DT-10

Folha nº 13 do proc.

20.02.02

Denise A. Janouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 24 Folha: 55

Taq.: Monteiro

Sessão: 139-SO

Orador:

Data: 16-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Gilberto Natalini.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - ... (Paula)

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, há a convocação de uma sessão extraordinária para apreciação de dois PDLs de minha autoria para a sustação de dois decretos da Sra. Prefeita sobre a Lei de Zoneamento. Como a Sra. Prefeita suspendeu os decretos os meus dois PDLs perdem a razão de ser neste momento.

Assim, retiro os dois PDLs e conseqüentemente o pedido de sessão extraordinária. Faço isso porque a Sra. Prefeita suspendeu os dois decretos. No entanto, foram colocados dois novos decretos que oportunamente deverei entrar com dois novos PDL, uma vez que S.Exa. continua legislando por decretos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Está desconvocada a sessão extraordinária convocada pelo Vereador Gilberto Natalini; porém, permanece a convocação da sessão extraordinária feita na quinta-feira.

Tem a palavra o nobre Vereador Ítalo Cardoso.

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

17 / 04 / 02

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	13 fls.
Arquivo em	19-04-2002
O Funç. <u>JOSE ROBERTO FERREIRA</u> Assistente Parlamentar - RF 100.702	